



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Programa de Estágio - PEPGM

EDITAL PGM 001/2023

Resultado Preliminar da Segunda Etapa (prova discursiva)

A Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte divulga o espelho de respostas e o resultado preliminar da prova discursiva do 5º Processo Seletivo Simplificado para contratação de estagiários de pós-graduação em Direito, regido pelo Edital PGM 001/2023, publicado no Diário Oficial do Município datado em .

O espelho de respostas e o resultado preliminar constam, respectivamente, do anexo I e II deste documento. Eventuais critérios de desempate serão aplicados apenas no resultado final da seleção.

A interposição de recursos contra este resultado preliminar deve obedecer ao disposto no Edital 001/2023 e será feita na plataforma disponibilizada no Portal EAD, onde foram realizadas as últimas provas.

Os recursos serão tempestivos e analisados acaso interpostos no período assinalado na plataforma (a partir de 00h00 até 23h59, ambos do dia 26.03.2023).

Na forma do edital, apenas serão convocados para a Prova Oral os 50 candidatos mais bem classificados na prova discursiva, bem como os empatados com o último colocado na pontuação.

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.

O resultado definitivo da prova discursiva e o cronograma da prova oral será publicado no dia 28.03.2023.

Não obstante a prorrogação das datas de realizações da prova objetiva e prova discursiva, informa-se que a realização da prova oral será mantida na data prevista no edital (31.03.2023).

Belo Horizonte, 26 de março de 2023.

Caio Perona

Procurador do Município de Belo Horizonte

Subprocurador-Geral do Contencioso

Coordenador do Programa de Estágio

Jackson Flávio Viana dos Reis

Assessor Jurídico (DAM-05)

BM 310.776-9

ANEXO 1 – ESPELHO DE RESPOSTAS PROVISÓRIO
PROVA DISCURSIVA – Aplicada em 22.03.2023.

DISTRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO EM CADA QUESTÃO

Em se tratando de prova discursiva, a mera resposta não gera a totalidade da pontuação, sendo imprescindível o desenvolvimento argumentativo.

Forma (2 pontos)

– Correção gramatical, coesão, coerência e clareza do texto (**até 2 pontos**, se excelente). A pontuação da forma é dependente da correção do conteúdo e do adequado desenvolvimento textual.

Conteúdo (8 pontos)

A avaliação do conteúdo dará preponderância à capacidade de argumentação demonstrada pelo candidato.

QUESTÃO 01 – DIREITO CONSTITUCIONAL (10 pontos)

ENUNCIADO

Em 2011, o Município de Belo Horizonte encontrava-se na iminência de ter seu quadro de professores da rede pública municipal deficitário. Inúmeras creches, escolas infantis e do ensino básico mantinham docentes sob o regime de contratação temporária, cujos contratos perderiam sua vigência ao final daquele ano.

A fim de sanar tal irregularidade, o Prefeito à época, ao consultar a Secretaria Municipal de Educação e assessoria jurídica deste órgão, nomeou e empossou os professores de contratação temporária em cargos de comissão dispostos à Secretaria de Educação, a fim de prestarem as atribuições de magistério.

Posteriormente, em 2014, os professores, que ocupavam os cargos em comissão, foram convertidos a cargos efetivos mediante Lei Complementar municipal, que determinou esta conversão. A Lei Complementar foi editada pelo Prefeito, aprovada pela Câmara de Vereadores e, por fim, sancionada por aquela autoridade municipal.

A partir da situação narrada, responda as questões a seguir:

- a. A nomeação e posse dos professores, no ano de 2011, foi correta? Fundamente apontando os aspectos doutrinários, legais-constitucionais e entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.
- b. No que diz respeito à conversão ocorrida no ano de 2014, ela se mostrou correta? Fundamente apontando os aspectos doutrinários, legais-constitucionais e entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

Respostas esperadas:

- a. A nomeação e posse, no ano de 2011, não foi correta. Conforme preconiza o inciso **V do art. 37 da Constituição**, os cargos em comissão são destinados apenas às atribuições de **chefia, direção e assessoramento** no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. No caso exposto, os professores exerciam atribuições inerentes ao magistério (dar aulas, corrigir provas, etc), as quais são diversas à chefia, à direção e ao assessoramento. Portanto, por violação manifesta ao inciso V do art. 37 da Constituição, a nomeação e posse dos professores, ano de 2011, não possui amparo no ordenamento jurídico-constitucional pátrio.
- b. No que diz respeito à conversão dos professores em efetivos, no ano de 2014, esta também se mostrou incorreta. A investidura em cargos públicos pressupõe a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade das atribuições do cargo, na forma prevista em lei, tudo isso em conformidade com a primeira parte do inciso II do

art. 37 da Constituição. Ademais, é este o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 (ADI nº 4.876/MG), que declarou inconstitucional a Lei Complementar estadual nº 100/2007. Segundo o julgado, a conversão de contratados temporários e ocupantes de cargos em comissão para cargos efetivos, que foi feita pelo diploma legal editado pelo Estado de Minas Gerais, **viola o princípio constitucional do concurso público, este estatuído no inciso II do art. 37 da Constituição**. No caso concreto, o Município de Belo Horizonte justamente fez isto: converteu os cargos em comissão ocupados por cargos efetivos, sem que os agentes públicos fossem submetidos a concurso público, de maneira que tal situação se enquadra nas circunstâncias fáticas já apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

QUESTÃO 02 – CONSTITUCIONAL (10 pontos)

ENUNCIADO:

- a. De acordo com a jurisprudência atual do STF, é cabível o ajuizamento de ADPF contra lei municipal violadora de norma da Constituição Federal considerada de reprodução obrigatória? Fundamente.
- b. De acordo com a jurisprudência atual do STF, é cabível o ajuizamento de ADPF contra decisões judiciais? Fundamente.

RESPOSTAS ESPERADAS:

- a. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), não é cabível o ajuizamento de ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) na hipótese narrada no enunciado. Tal ação é processada e tem seus pedidos julgados exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição e do art. 1º da Lei nº 9.882/1999. Contudo, lei municipal violadora de dispositivo constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Estadual pode ser objeto de apreciação em sede de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, medida esta de equivalente celeridade e eficácia à ADPF, de modo que, segundo o STF, não se mostra preenchido o requisito específico da subsidiariedade exigido para esta ação de controle concentrado de constitucionalidade tramitar no aludido Tribunal Superior (Lei nº 9.882/1999, art. 4º, §1º). Nesse sentido, inclusive, é o precedente adotado pelo STF na ADPF nº 703/BA.
- b. No mesmo sentido da interpretação do STF, é cabível o ajuizamento de ADPF contra decisões judiciais, desde que a interpretação adotada no objeto de impugnação configure lesão a preceito fundamental. Ademais, é imprescindível que a decisão judicial impugnada não tenha transitado em julgado, já que, segundo o STF, a ADPF não substitui a ação rescisória, meio de impugnação judicial cabível para tanto. É este, *a priori*, o entendimento adotado pela ADPF nº 484/AP.

QUESTÃO 03 - PROCESSO CIVIL (10 pontos)

ENUNCIADO

Leia a ementa a seguir do acórdão da ADPF nº 811/SP, cujos pedidos foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal:

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.

“(…). 4. Após a declaração da pandemia mundial do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, diversos países passaram a adotar proibições ou restrições ao exercício de atividades religiosas coletivas. Com variações de intensidade e de horizonte temporal, essas medidas ora consistiam na proibição total da realização de cultos, ora na fixação de diretrizes intermediárias ao funcionamento das casas religiosas. As restrições ao funcionamento das casas de cultos foram impulsionadas por eventos de supercontaminação identificados em diversas regiões do mundo. Colhe-se do Direito Comparado decisões de Cortes Constitucionais que reconhecem a constitucionalidade das restrições às atividades religiosas coletivas presenciais durante a pandemia do novo Coronavírus. 5. Sob o prisma da constitucionalidade formal, a edição da norma impugnada respeitou o entendimento firmado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, em que se assentou que todos os entes federados têm competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Precedentes. (…). (ADPF nº 811/SP, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 26.03.2023 a 07.04.2023).”

Em maio de 2021, o Município de Belo Horizonte, considerando o aumento exponencial de mortes por COVID-19 de seus habitantes, determinou que todas os templos religiosos, em conjunto com outras entidades de recepção ao público, tivessem suas atividades presenciais interrompidas, visando evitar a redução de óbitos. Contudo, a organização religiosa X discordou da determinação e, mediante impetração de mandado de segurança, pleiteou que suas atividades religiosas presenciais não fossem obstadas por qualquer ato do Poder Público do Município, pleito esse acolhido por decisão interlocutória do juiz da Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte.

Considerando a narrativa exposta e o acórdão exarado pelo STF na ADPF nº 811/SP, aponte os meios cabíveis para impugnação da decisão interlocutória proferida pelo juiz da Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte. Fundamente sua resposta.

RESPOSTA ESPERADA:

Analisando detidamente o caso concreto, constata-se que é possível impugnar a decisão judicial em comento mediante três meios de impugnação.

O primeiro, o **recurso de agravo de instrumento**, previsto no inciso I do art. 1.015 do Código de Processo Civil e na Lei e no §1º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, pois a decisão interlocutória teve em sua parte dispositiva a concessão de uma liminar, que nada mais é que uma tutela provisória de urgência.

O segundo, a **suspensão de segurança**, esta prevista nos *caputs* do 15 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, pois a parte dispositiva da decisão interlocutória que concedeu a liminar evidencia o manifesto interesse público em suspendê-la, como também visa evitar grave lesão à saúde pública.

O terceiro, por fim, a **reclamação constitucional**, pois a parte dispositiva da decisão interlocutória não observa decisão do Supremo Tribunal Federal exarada em ação de controle de constitucionalidade, qual seja a ADPF nº 811/SP, circunstância esta amoldável à hipótese de cabimento prevista na parte final do inciso III do art. 988 do Código de Processo Civil.

QUESTÃO 04 - DIREITO ADMINISTRATIVO

ENUNCIADO

Explique o que é a *autoexecutoriedade* (ou *executoriedade*) dos atos administrativos e se este atributo se aplica a todos os atos administrativos.

RESPOSTA ESPERADA

A *executoriedade* é o **atributo** que permite à Administração compelir materialmente o particular à realização da obrigação imposta e exigida sem que para isso seja necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Embora a autoexecutoriedade seja muito comum no direito administrativo, tal atributo **não é a regra**, de modo que nem sempre poderá a Administração prescindir da intervenção do Poder Judiciário. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, haverá a execução em via administrativa, ou seja, estará presente a autoexecutoriedade no ato administrativo **nas hipóteses seguintes: quando a lei a prever expressamente e quando ela se constituir em meio indispensável ao cumprimento das finalidades públicas**, ou seja, ao resguardo do interesse coletivo em casos de **urgência**.

#	NOME COMPLETO	TOTAL	Q. 1	Q. 2	Q.3	Q.4
1	DONIZETE REIS MARINHO JÚNIOR	36	10	10	7	9
2	NATHANE GRAZIELLE SILVA LIMA	36	9	8	9	10
3	FERNANDA SOLEDADE BRUNO	31	8	10	6	7
4	JEFERSON VIRTUOSO MENDES	30	9	10	7	4
5	CELIO JUNIOR FONSECA	30	10	9	5	6
6	MARIA RAFAELA EVANGELISTA SILVEIRA	30	9	10	4	7
7	SOFIA VILHENA TEIXEIRA	29	8	8	7	6
8	VITOR GOMES CARVALHO	29	10	6	6	7
9	SAMARA FERNANDES DA CRUZ AGUIAR	28	9	10	2	7
10	NATHALIA MIRANDA DA SILVA	28	10	8	0	10
11	ANA PAULA PACHECO DA SILVA ARAÚJO	28	10	7	4	7
12	JULIANA PAULINO MACHADO	28	9	8	4	7
13	PAOLLA DOMINGOS LEITE	28	10	5	5	8
14	GUILHERME DOS SANTOS AZEVEDO CARDOSO	27	5	10	5	7
15	ARTHUR JOSÉ VIEIRA GOMES SALES	27	8	6	6	7
16	MARIANA NEIVA DOS SANTOS	27	5	9	5	8
17	DAYANE PERPÉTUO FERREIRA	27	5	9	4	9
18	MARIANA LINHARES FERREIRA JÁCOME SANTOS	27	7	7	4	9
19	CAMILA MARIZ MACEDO	27	5	9	3	10
20	CAMILLA RODRIGUES CARDOSO	27	3	10	4	10
21	FLÁVIA FERREIRA DE ABREU	26	9	8	3	6
22	JÚLIA SOARES CORRADI	26	7	8	5	6
23	GIULIA SANT'ANA PISSINI GALCERAN	26	5	10	4	7
24	ANE CAROLINE CARDOSO ALVES	26	7	8	3	8
25	MATHEUS ROCHA DOS SANTOS	26	2	9	6	9
26	KARINA AZEVEDO FEITOSA	25	8	5	4	8
27	WILSON DE FREITAS MONTEIRO	25	5	8	4	8
28	GIOVANA SOUZA ALMEIDA	24	8	9	0	7
29	ESDRAS NEEMIAS FREITAS GAVIÃO	24	6	10	4	4
30	AMANDA FERREIRA ARAUJO	24	10	6	3	5
31	ANA LUÍSA PARANHOS DOS SANTOS	24	5	10	4	5
32	LUCAS CARVALHO CYRINO DINIZ	24	6	9	4	5
33	SARAH MARIA LIMA RODRIGUES	24	6	9	4	5
34	GUSTAVO MAGALHÃES RIBEIRO NEVES	24	8	7	3	6
35	RAFAELLA FERREIRA PACHECO	24	9	5	5	5
36	DÉBORA PEREIRA	24	5	9	5	5
37	MARINA PEIXOTO DIAS	24	6	8	4	6
38	LILLIAN DELGADO OLIVEIRA	24	9	5	3	7
39	KARINA DE OLIVEIRA REIS	24	7	7	0	10
40	LUIZ GUSTAVO PEREIRA PIMENTA	24	7	6	5	6
41	JOICY MARCELINO NERIS	24	7	6	5	6
42	IZABELLE RODRIGUES GONZALES	24	5	8	4	7
43	SANDRA LETÍCIA SILVA NASCIMENTO	24	9	4	4	7
44	BEATRIZ CAPUA DE MOURA	24	4	8	5	7

#	NOME COMPLETO	TOTAL	Q. 1	Q. 2	Q.3	Q.4
45	MARIA JOSE GUERRA FERREIRA	24	6	5	7	6
46	LAURA DOMINGUES DIAS	24	5	6	6	7
47	RAÍSSA NAIADY VASCONCELOS SANTOS	24	6	5	4	9
48	BIANCA RIBEIRO BORGES	24	6	5	3	10
49	CAIO HENRIQUE CHAVES MARIANO DE SOUZA	24	2	8	4	10
50	STEPHANIE CHRISTINE GOMES DE PAULA	24	3	6	6	9
51	MARCELLA MARTINS GOMES	24	0	9	6	9
52	DOUGLAS BERNARDO TEIXEIRA DA SILVA	24	3	6	6	9
53	RODRIGO DA CUNHA AFONSO	23	5	4	7	7
54	LUIZA GOMES SILVA	22	5	5	4	8
55	PAMELA LARISSA LIMA SILVA	21	10	8	1	2
56	GRAZIELLE MARTINS REZENDE	20	5	6	4	5
57	ISABELA STEPHANIE DE FREITAS VIANA	20	4	7	3	6
58	CLARA DE SALES DUARTE	20	3	8	3	6
59	LUCAS OLIVEIRA ROCHA	20	0	9	3	8
60	LUANA PAULA DE ALMEIDA SILVA	20	2	5	4	9
61	MARIANA SANTOS SILVA	19	7	7	1	4
62	ANANDA EVELYN AURÉLIO DE SOUZA	19	7	4	4	4
63	RAFAELLA ZUPPO SALGUEIRO	19	3	8	3	5
64	LARISSA CALDEIRA NEVES MORAES	19	3	8	0	8
65	DÉBORA TEIXEIRA BORTOT	19	3	6	2	8
66	FELIPE MANOEL DA CUNHA AFONSO	19	3	5	8	3
67	NATÁLIA PINHO ROSA	19	4	4	7	4
68	BÁRBARA EDUARDA COSTA SILVA	18	6	7	0	5
69	DÉBORA PAULUCCI CAVALCANTI DE ANDRADE	18	2	4	4	8
70	NORTON NOGUEIRA FERREIRA	17	9	8	0	0
71	CLARA LIMA LIPOVETSKY	17	3	8	0	6
72	LEIDIMAR ALVES GOMES	17	3	5	4	5
73	MARIANA NONATA DAS NEVES LISBOA	17	3	5	0	9
74	TALITA DE PAULA	17	0	5	5	7
75	GABRIEL ARAÚJO DE MESQUITA	17	4	1	4	8
76	LAURA GOMES BORTOLUCCI	16	2	9	0	5
77	ANA RAQUEL CAMPOS FRANCISCO	16	3	7	3	3
78	MARIA CLARA DIAS DE ARAUJO BOSCATO	16	4	5	3	4
79	JULIANA CASTELO BRANCO VILAS BOAS	16	3	5	3	5
80	BIANCA CRISTINA DA SILVA RITTER	16	3	3	0	10
81	YASMIN MARCELINO DE OLIVEIRA	16	3	1	4	8
82	MARIA THEREZA HERINGER LISBOA DE ALMEIDA	15	3	8	4	0
83	RAFAELA MOREIRA BEZERRA	15	4	4	3	4
84	GABRIELA MATTARELLI DE ABREU E SILVA	15	2	5	4	4
85	LARISSA CAROLINE DA SILVA	15	0	7	3	5
86	ANDREZA CAROLYNE QUINTINO TRIGUEIRO DE LIMA	15	2	4	4	5
87	TAÍS SILVA DOS SANTOS	15	2	4	0	9

#	NOME COMPLETO	TOTAL	Q. 1	Q. 2	Q.3	Q.4
88	NAYARA CAETANO MOREIRA DA SILVA	15	2	1	4	8
89	LETICIA PESSANHA STERN DE SOUZA	14	0	7	3	4
90	ARTHUR GABRIEL PEREIRA LOPES	13	2	5	3	3
91	ENEMÉSIO GERALDO DA CUNHA	13	4	3	0	6
92	ADRIANO ALVES DOS SANTOS	13	3	1	6	3
93	MARCELO LIRA SEPTIMIO	12	5	1	2	4
94	YÊDA MARA SANTOS	12	2	0	4	6
95	NÁJELA RAQUEL OLIVEIRA MORAES	11	0	9	2	0
96	ALYNE LIZIANE LOPES	11	0	6	0	5
97	INGRID SAMARA RODRIGUES	10	2	5	2	1
98	GISELLE RENATA DIAS	10	3	1	2	4
99	EUNICE MORAIS DA SILVA	10	2	1	3	4
100	ÉRICA JAQUELINE DORNELAS CONCOLATO	8	1	7	0	0
101	ZEZITO BISPO DE OLIVEIRA JÚNIOR	5	4	0	1	0
102	ANA FLAVIA BATISTON	4	0	4	0	0
103	TATIANNE LAMOUNIER BRAGA LOPES CARVALHO	0	0	0	0	0
104	JOYCE CARVALHO BARBALHO	0	0	0	0	0

Portal da Assinatura - PBH

13 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em Domingo, 26 de Março de 2023 às 19:32

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

Resultado Preliminar da Prova Discursiva - Edital PGM 001-2023 + Anexo I e II.pdf

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em Domingo, 26 de Março de 2023 às 19:32
Assinante: JACKSON FLAVIO VIANA DOS REIS Matrícula: PR00310776
Hash da assinatura: F64F7CBFE7CDB8269735AAB910F1679869938912 Para validar utilize o QR Code ao lado.

